SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216008 - RS (2025/0339144-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
		ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
AGRAVADO	:	SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - SP322674
		ALEXANDRE VIEGAS - SP385561
		OSMAR ARCIDIO MAGGIONI - SP387465
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. ATUAÇÃO EM COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

1. O conflito de competência exige decisões conflitantes sobre a mesma matéria ou controvérsia quanto à extensão da jurisdição entre juízos distintos. Inexistindo, não há conhecimento do incidente.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59050581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69c0e4f0-1b73-4e48-9d8a-dc81a07a086d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69c0e4f0-1b73-4e48-9d8a-dc81a07a086d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216008 - RS (2025/0339144-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
		ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
AGRAVADO	:	SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - SP322674
		ALEXANDRE VIEGAS - SP385561
		OSMAR ARCIDIO MAGGIONI - SP387465
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. ATUAÇÃO EM COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.
1. O conflito de competência exige decisões conflitantes sobre a mesma matéria ou controvérsia quanto à extensão da jurisdição entre juízos distintos. Inexistindo, não há conhecimento do incidente.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS - em recuperação judicial (GESIEL), contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do conflito de competência pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de decisões conflitantes entre os juízos suscitados; b) atuação em cooperação judicial; e, c) inviabilidade do uso do conflito como sucedâneo de recurso (fls. 89-94).

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

Nas razões do presente agravo interno, GESIEL alega, em síntese, que ficou demonstrado o pretendido conflito tendo em vista que apesar de ser o Juízo da recuperação judicial o competente, de forma exclusiva, para deliberar sobre atos constritivos, no presente caso a penhora foi determinada pelo Juízo da execução.

Defende, ainda, a necessária suspensão de atos executivos praticados na execução paulista, com amparo nos arts. 6º, II e III, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Na sua impugnação ao agravo interno de fls. 115-123, a parte agravada alega que não existe conflito, pois o Juízo cível afirmou a competência do Juízo da recuperação para decidir sobre essencialidade. Ainda sustenta a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e a vedação do uso do conflito como sucedâneo de recurso cabível.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos por GESIEL não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida integralmente, motivo pelo qual transcrevo-a (fls. 89-94):

> Trata-se de conflito de competência suscitado pelo produtor rural Gesiel Porciuncula dos Santos, em recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, em face do Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS e do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - São Paulo/DF.
>
> Aduz que, em razão das dificuldades econômico-financeiras vivenciadas na produção rural, o suscitante ingressou, em 23.4.2025, com pedido de recuperação judicial, "em consolidação substancial com Dacieli Castro Munhoz e Transportes Santa Aunélia Ltda., tombado sob o nº 5013774-16.2025.8.21.0021 e em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS", sendo o pedido aceito em 23.5.2025, oportunidade na qual foi consignado que ficam sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos recuperandos, ainda que constituídos antes da data da inscrição no Registro de Empresas Mercantis, salvo aquelas expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.
>
> Afirma que, "posteriormente, teve conhecimento do ajuizamento de Execução por Quantia Certa, proposta em 21 de maio de 2025, por Syngenta Comercial Agrícola Ltda. contra Gesiel Porciuncula dos Santos, a qual tramita sob o nº 1039370-89.2025.8.26.0002, perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro na Comarca de São Paulo" (fl. 3), sendo que, em sede de tutela de urgência, a exequente requereu o arresto de 36.400 (trinta e seis mil e quatrocentas) sacas de 60 kg de soja, e o Juízo cível, mesmo tendo sido comunicado sobre a recuperação judicial do suscitante, bem como sobre a vedação da expropriação de bens utilizados na atividade rural, "reconheceu a competência absoluta e exclusiva do órgão julgador da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens de propriedade dos devedores. Todavia, na mesma

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

decisão, o Juízo deferiu o pedido de penhora e bloqueio de comercialização das sacas de soja" (fl. 3).

Acrescenta que, na sequência, foi expedida carta precatória para os Juízos de Direito da Comarca de Dom Pedrito/RS e da Comarca de Bagé/RS, para penhora e bloqueio de comercialização de 36.400 (trinta e seis mil e quatrocentas) sacas de 60 kg de SOJA, equivalente à 2.184.000 (dois milhões cento e oitenta e quatro mil quilogramas), de propriedade do executado, ora suscitante, ficando clara a existência de conflito de competência.

Pede a concessão de tutela de urgência para reconhecer a universalidade do Juízo da recuperação e sua competência exclusiva para decidir sobre os atos de execução/penhora/comercialização de bens de propriedade do suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A do mesmo artigo 6º da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

[...]

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, foi deferido o processamento da recuperação judicial do suscitante pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS (fls. 24/41), e que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - São Paulo/DF proferiu a seguinte decisão (fls. 72/73):

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

> **De início, consigno que, ainda que o crédito em questão não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, a teor do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, a decisão sobre a essencialidade ou não dos bens objetos de pedido de penhora/arresto é de competência absoluta e exclusiva do Juízo da recuperação judicial, de modo que quaisquer atos de constrição e alienação de bens devem passar pelo crivo daquele Juízo.**
> A propósito, nesse sentido:
> (...)
> Assim, e **considerando que a exequente já pleiteou junto ao Juízo da Recuperação Judicial a exclusão de seu crédito do rol dos credores (fls. 208/209), a fim de assegurar o recebimento do crédito perseguido, defiro o pedido de penhora e bloqueio de comercialização** de 36.400 (trinta e seis mil e quatrocentas) sacas de 60 kg de SOJA, equivalente à 2.184.000 (dois milhões cento e oitenta e quatro mil quilogramas), do executado GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS.
> **Entretanto, por ora, com fundamento no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido de remoção dos bens uma vez que, como já foi dito, apenas o Juízo da recuperação judicial pode decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, esteja ou não o crédito em execução submetido aos efeitos da recuperação judicial.**
> **Expeça-se carta precatória e comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial sobre a penhora ora deferida.**

> Desse modo, fica clara a inexistência de conflito de competência, dado que o Juízo Cível não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação, mas, pelo contrário, claramente a afirmou e decidiu de acordo com o que determina a legislação de regência da matéria, atuando com explícita cooperação judicial.
> Ademais, o que se constata, com nitidez, é que o suscitante busca utilizar-se do presente incidente como via de recurso indireta, o que se revela absolutamente incompatível com a finalidade e os limites legais do conflito de competência, nos termos reiteradamente firmados pela jurisprudência desta Corte.
> Nesse sentido dos temas acima abordados são, dentre outros, os seguintes precedentes:
> [...]
> Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.
> Intimem-se.

Apenas a título de reforço, cumpre destacar que não caracteriza conflito positivo de competência o fato de o Juízo da execução determinar a constrição de bem da recuperanda antes de submeter a medida ao Juízo da recuperação pois a este cabe o controle dos atos já praticados, em observância à cooperação judicial.

A jurisprudência do STJ permanece firme no sentido da decisão agravada, conforme fica claro, dentre outros, no seguinte julgado

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E LIMITES DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos e constritivos e manteve a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite no juízo cível.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença com bloqueio via SISBAJUD contra empresa em recuperação judicial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão de procedência e fixou honorários sucumbenciais.

4. A Corte de origem determinou bloqueio via SISBAJUD no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os créditos executados possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, com a consequente impossibilidade de suspensão do cumprimento de sentença, à luz dos arts. 49, caput, e 6º da Lei n. 11.101/2005, e se o prosseguimento da execução no juízo cível é compatível com a competência do juízo recuperacional apenas para controle de atos constritivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, em respeito à centralização dos atos executivos e à preservação do fluxo de caixa.

7. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a definição da natureza do crédito, devendo a discussão sobre concursalidade ou extraconcursalidade ocorrer nas vias próprias perante o juízo universal.

8. A suspensão do cumprimento de sentença é medida adequada para evitar desorganização patrimonial e tratamento privilegiado a credores individuais, sem suprimir o direito de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, preservando a centralização dos atos executivos. 2. A natureza do crédito não se resolve no âmbito do conflito de competência, devendo ser discutida nas vias próprias perante o juízo universal. 3. A manutenção da suspensão do cumprimento de sentença evita desorganização patrimonial e preserva o fluxo de caixa necessário ao soerguimento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, AgInt no CC n. 167.563/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025.

(AgInt no CC n. 217.980/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATOS CONSTRITIVOS - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO - DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/ expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Sobre a natureza crédito discutido, a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza - concursal ou extraconcursal -, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos ao patrimônio da devedora.

Precedentes: CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02/05/2024; CC 210.631/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/3/2025.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 202.829/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:21
Código de Controle do Documento: 45256fe4-bf4f-4f6a-b333-2ab5eb121a32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 216.008 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339144-6

Número de Origem:
10393708920258260002 50137741620258210021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
	ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
INTERES.	: SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - SP322674
	ALEXANDRE VIEGAS - SP385561
	OSMAR ARCIDIO MAGGIONI - SP387465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	ROGERIO LOPES SOARES - RS057181
	ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840

Documento eletrônico VDA59012922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:48
Código de Controle do Documento: 23aea4cc-3049-45f5-8339-c0aaf8d92bf0

AGRAVADO	: SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - SP322674
	ALEXANDRE VIEGAS - SP385561
	OSMAR ARCIDIO MAGGIONI - SP387465
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:48
Código de Controle do Documento: 23aea4cc-3049-45f5-8339-c0aaf8d92bf0